

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 82/2007

Dispõe sobre o afastamento de magistrados para participar de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Vice-Presidente), IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. ALPINIANO DO PRADO LOPES, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo 00752/2007 - MA 22/2007 e, Considerando a necessidade de regulamentar o afastamento de magistrados para participar de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, previsto no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN);

Considerando o teor da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no processo CSJT-332/2006-000-00-90.7,

RESOLVEU:

Art. 1º O afastamento de magistrado vitalício, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para participar de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos, tal como previsto no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79, reger-se-á pelas disposições desta Resolução Administrativa.

§ 1º Para fazer jus ao afastamento de que trata o caput deste artigo, o magistrado deverá contar tempo de efetivo exercício na 18ª Região da Justiça do Trabalho não inferior a cinco anos.

§ 2º No caso de eventos que não acarretem afastamento superior a dez dias, realizados no território nacional, com a indicação pelo Tribunal, o magistrado poderá ter custeado o valor da inscrição ou do curso ou seminário, bem como receber passagens e diárias, nos termos desta Resolução, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Art. 2º O afastamento para participar de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos será requerido por escrito, em petição dirigida à Presidência do Tribunal, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da instituição, cidade e país em que será realizado o curso ou seminário;

II - nome completo do curso ou seminário, tempo de duração e período de sua realização, especificando a data de início, carga horária semanal e carga horária total;

III - temário do seminário ou relação completa das disciplinas que serão ministradas no curso, com resumo do objetivo a ser alcançado, bem como a relação dos seus respectivos professores ou palestrantes;

IV - eventual período de férias ou recesso do curso.

§ 1º O magistrado instruirá seu requerimento com todos os documentos necessários à compreensão do pedido, sob pena de indeferimento.

§ 2º O pedido para participar de cursos ou seminários de curta duração, assim considerados aqueles realizados em até dez dias, deverá ser formulado com antecedência de trinta dias de seu início.

§ 3º O requerimento para participar de curso com duração superior a dez dias deverá ser feito com antecedência de noventa dias de seu início.

§ 4º Excepcionalmente, observados os critérios de conveniência e oportunidade, poderá a Administração deferir requerimento de participação apresentado em prazo inferior aos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º No caso de seminário ou congresso, o requerente deverá informar a condição em que se dará a sua participação (expositor, debatedor ou congressista).

§ 6º O magistrado firmará termo de responsabilidade, no qual se comprometerá a elaborar relatório sucinto, em caso de seminário, ou relatório semestral detalhado, acompanhado de declaração de frequência, em caso de curso.

Art. 3º O magistrado apresentará, ao final do seminário ou curso, cópia do certificado de participação ou diploma de conclusão.

Parágrafo único. Tratando-se de curso, deverá ser apresentado um original da monografia, dissertação ou tese, conforme o caso; após apreciado pelo Tribunal Pleno, o trabalho ficará arquivado na Biblioteca, para consulta dos interessados, podendo ser publicado na Revista do Tribunal.

Art. 4º Durante o período de afastamento, será exigido do magistrado dedicação integral e exclusiva ao curso para o qual foi liberado, não lhe sendo permitido exercer nenhuma atividade desvinculada do respectivo programa de aperfeiçoamento ou pós-graduação.

Art. 5º Recebido o pedido de afastamento, o Presidente determinará, por despacho, a sua remessa ao Setor de Magistrados, para autuação, acompanhamento e controle.

Art. 6º Compete ao Setor de Magistrados:

I - manter atualizado e disponível o cadastro de magistrados afastados;

II - registrar os pedidos de afastamento;

III - certificar nos autos o número de magistrados afastados até aquela data;

IV - certificar nos autos acerca do cumprimento dos requisitos elencados no art. 2º e seus parágrafos desta Resolução Administrativa;

V - certificar nos autos o histórico funcional do magistrado, tempo de efetivo serviço prestado na 18ª Região da Justiça do Trabalho, sua produtividade e se ele está em dia com a entrega da prestação jurisdicional, tendo como base relatórios expedidos pela Secretaria da Corregedoria Regional;

VI - informar, fundamentadamente, se o afastamento poderá ou não acarretar prejuízos à normalidade da prestação jurisdicional;

VII - informar se o requerente já foi beneficiado com afastamento para participar de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos e, em caso afirmativo, o período;

VIII - acrescentar outras informações que entender necessárias à concessão do afastamento;

IX - fazer o acompanhamento e o controle das exigências constantes do art. 2º, § 6º, e do art. 3º e seu parágrafo único desta Resolução.

Parágrafo único. Cumpridas as suas atribuições, o Setor de Magistrados encaminhará o processo à Escola de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura da 18ª Região da Justiça do Trabalho - EMAT-18.

Art. 7º Cabe à EMAT-18:

I - manifestar-se sobre o conteúdo programático do curso objeto do afastamento pleiteado, dizendo se há pertinência com as áreas de interesse do Tribunal;

II - manifestar-se sobre o estabelecimento de ensino que irá ministrar o curso pleiteado, principalmente se se trata de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. No caso de curso feito no exterior, deverá manifestar-se, ainda, sobre a validação do diploma estrangeiro;

III - receber e controlar os relatórios semestrais, bem como a frequência relativa ao curso;

IV - receber e controlar a cópia do certificado ou diploma, bem como o original da monografia, dissertação ou tese, conforme o caso, para as providências previstas no parágrafo único do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Após as manifestações descritas nos incisos I e II deste artigo, a EMAT-18 encaminhará o processo à Secretaria da Corregedoria Regional.

Art. 8º A Secretaria da Corregedoria Regional certificará nos autos o seguinte:

I - existência, ou não, de sentenças pendentes, inclusive de embargos de declaração;

II - aprazamento da pauta (unas, iniciais, instruções e julgamentos);

III - eventuais procedimentos disciplinares em relação ao magistrado requerente (reclamações correicionais, pedidos de providências e outros).

§ 1º A Secretaria da Corregedoria Regional anexará aos autos cópia dos relatórios de produção mensal do magistrado requerente relativos aos últimos doze meses.

§ 2º Após a manifestação da Secretaria da Corregedoria Regional, o processo será encaminhado à Presidência, para decisão ou inclusão em pauta, conforme o caso.

§ 3º Cabe ao Presidente apreciar os pedidos de participação em seminários de curta duração que não acarretem afastamento, ou

cuja duração não seja por prazo superior a dez dias, caso em que poderá ser dispensada a manifestação da EMAT-18.

§ 4º Compete ao Tribunal Pleno deliberar sobre os demais casos de afastamento.

Art. 9º O número máximo de magistrados afastados para participar de cursos de longa duração não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do total de magistrados em efetivo exercício de suas funções, compreendidas a primeira e a segunda instâncias.

§ 1º No cálculo do percentual de que trata o caput deste artigo, o resultado será arredondado para mais, em caso de fração superior a 0,5% (cinco décimos por cento).

§ 2º Se o número de vagas for inferior à quantidade de pedidos de afastamento, terá preferência o magistrado que atender sucessiva e preferencialmente aos seguintes requisitos:

- a) nunca ter gozado licença da mesma natureza;
- b) maior tempo de efetivo exercício na 18ª Região da Justiça do Trabalho;
- c) maior antigüidade na carreira;
- d) maior idade.

§ 3º Os pedidos que implicarem em mais de 2% (dois por cento) de afastamento serão tidos como prejudicados.

Art. 10. Não será concedido afastamento para a participação em cursos e seminários estranhos às áreas de interesse do Tribunal, assim entendidas aquelas inerentes ao cumprimento da sua missão institucional, relacionadas à entrega da prestação jurisdicional.

Art. 11. O Tribunal apreciará o pedido de afastamento levando em consideração os seguintes aspectos:

I - observância do disposto nos arts. 8º e 9º e seus respectivos parágrafos, desta Resolução Administrativa, em relação ao requerente;

II - pertinência do seminário ou curso pretendido com a área de interesse do Tribunal, observado o disposto no art. 10 desta Resolução;

III - oportunidade e conveniência da Administração, principalmente quanto à verificação de existência de magistrados em efetivo exercício em quantidade suficiente para o regular desempenho da atividade jurisdicional;

IV - situação do requerente quanto à regularidade na entrega da prestação jurisdicional, conforme demonstrar relatório específico, elaborado pela Secretaria da Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Não será examinado pedido de afastamento formulado por magistrado que esteja respondendo a processo disciplinar ou tenha sofrido sanção disciplinar nos últimos doze meses.

Art. 12. O preenchimento dos requisitos desta Resolução não gera direito ao afastamento, ficando o deferimento do pedido condicionado à conveniência administrativa, a juízo da autoridade ou órgão competente para a decisão.

Art. 13. Em cada semestre de afastamento concedido a magistrado para participar de curso, independentemente da existência ou da duração das férias escolares, consideram-se incluídas as férias previstas no art. 66 da LC nº 35/79 (LOMAN), cabendo ao Tribunal tomar as providências quanto aos respectivos efeitos financeiros, mediante requerimento do interessado.

Art. 14. Em nenhuma hipótese será concedido afastamento com duração superior a dois anos, ainda que o pedido de renovação do afastamento tenha como fundamento a necessidade de término do curso.

§ 1º Poderá ser prorrogado o período de afastamento mediante requerimento fundamentado do magistrado interessado, no qual sejam demonstrados e provados os motivos relevantes que justifiquem o pleito e desde que a soma dos períodos não exceda a dois anos.

§ 2º Poderá ser concedido afastamento, de até noventa dias, nos termos desta Resolução, mediante deliberação do Tribunal Pleno, para elaboração e defesa de dissertação ou tese, a magistrado que tenha feito curso sem se afastar da atividade jurisdicional.

Art. 15. Não será concedido afastamento para participação em curso ou seminário cujo conteúdo programático for ministrado somente nos finais de semana.

Art. 16. O magistrado que tiver deferido o seu pedido para participar de curso ou seminário, poderá afastar-se de suas atividades com a seguinte antecedência do início das aulas:

- a) cinco dias, no caso de curso a ser realizado no exterior;
- b) dois dias, no caso de curso realizado no território nacional com duração igual ou superior a noventa dias.

Art. 17. O magistrado deverá apresentar-se ao Tribunal no prazo de cinco dias do término de curso realizado no exterior, e de 24 horas, quando realizado em território nacional.

Art. 18. O eventual comparecimento do magistrado para julgar processos a ele vinculados ou para participar de sessões do Tribunal, durante o período de afastamento, não lhe dará direito a nenhuma compensação, nem influirá no cômputo do prazo concedido para a participação em curso ou seminário.

Art. 19. A critério do Tribunal, o afastamento do magistrado poderá ser autorizado, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, somente nos dias de efetivo comparecimento ao curso ou seminário. Art. 20. O afastamento do magistrado, para os fins previstos nesta Resolução, implicará o compromisso de permanecer no exercício da atividade judicante junto ao Tribunal concedente, após a conclusão do curso ou seminário, por um período igual, no mínimo, ao do afastamento, independentemente da assinatura de qualquer termo.

Parágrafo único. Ao magistrado beneficiado pelo afastamento não será deferido pedido de exoneração antes de decorrido o período de vinculação compromissada a que se refere o caput deste artigo, salvo se for ressarcido ao Tribunal o valor dos

vencimentos e vantagens do cargo pagos durante o afastamento.

Art. 21. O afastamento concedido pode ser revogado, a qualquer tempo, tendo em vista a conveniência da Administração ou por motivo de força maior, reconhecidos pelo Tribunal.

Art. 22. Os casos omissos ou especiais serão objeto de deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 11 dias do mês de dezembro de 2007.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno